

SEGUNDA PARTE – JUIZ COMPETENTE E DIREITO APLICÁVEL EM MATÉRIA ESPORTIVA

Introdução à Segunda Parte. *As situações jurídico-desportivas internacionais e a especificidade de seu elemento estrangeiro*

Em seu já clássico curso ministrado na Conferência da Haia, Jean-Pierre Karaquillo admite a existência de um pluralismo jurídico que confronta ordens jurídicas estatais e ordens jurídicas privadas esportivas. Para ele, assim como as federações esportivas não possuem meios de ser preponderantes em relação aos Estados, estes últimos são incapazes de circunscrever às ordens internacionais a sua exclusiva autoridade. Uma das consequências deste « recuo » do controle estatal seria justamente a necessidade de mecanismos aptos a promover um rearranjo, tanto do ponto de vista regulamentar, quanto do ponto de vista jurisdicional, das relações e situações jurídicas internacionais vinculadas às atividades esportivas⁶⁶⁸.

Embora tenha diagnosticado que, para promover referido rearranjo, seria necessário um « direito internacional do esporte realmente efetivo », decorrente de uma « ação concertada dos Estados e do movimento esportivo internacional » e de « lógicas jurisdicionais abertas », o autor opta por não ir mais além, ao abster-se de propor mecanismos práticos objetivando referido equilíbrio entre ordens jurídicas⁶⁶⁹.

O presente estudo pretende aventurar-se, nesta Segunda Parte, na construção dos pilares senão de um *direito internacional do esporte realmente efetivo*, ao menos de um *direito internacional privado do esporte realmente efetivo*, porquanto apto a solucionar questões regulamentares e jurisdicionais sensíveis que decorrem da sobreposição entre as ordens esportivas internacionais e estatais: dentre tais questões, destacam-se, sobretudo, a determinação, por um lado, do direito aplicável às situações jurídico-desportivas internacionais e, por outro lado, da autoridade competente para apreciá-las.

Em idêntica linha, merecem destaque os dizeres de Éric Loquin, um dos únicos – senão o único – a, até o presente instante, haver efetivamente estudado os vínculos que unem o direito internacional privado ao direito desportivo: para ele, a « concorrência de normas produzida pela concorrência entre as ordens jurídicas estatais e a ordem jurídica esportiva

⁶⁶⁸ KARAQUILLO, Jean-Pierre. *Droit international du sport*, Op. cit., p. 120.

SEGUNDA PARTE – JUIZ COMPETENTE E DIREITO APLICÁVEL EM MATÉRIA ESPORTIVA

Introdução à Segunda Parte. *As situações jurídico-desportivas internacionais e a especificidade de seu elemento estrangeiro*

Em seu já clássico curso ministrado na Conferência da Haia, Jean-Pierre Karaquillo admite a existência de um pluralismo jurídico que confronta ordens jurídicas estatais e ordens jurídicas privadas esportivas. Para ele, assim como as federações esportivas não possuem meios de ser preponderantes em relação aos Estados, estes últimos são incapazes de circunscrever às ordens internacionais a sua exclusiva autoridade. Uma das consequências deste « recuo » do controle estatal seria justamente a necessidade de mecanismos aptos a promover um rearranjo, tanto do ponto de vista regulamentar, quanto do ponto de vista jurisdicional, das relações e situações jurídicas internacionais vinculadas às atividades esportivas⁶⁶⁸.

Embora tenha diagnosticado que, para promover referido rearranjo, seria necessário um « direito internacional do esporte realmente efetivo », decorrente de uma « ação concertada dos Estados e do movimento esportivo internacional » e de « lógicas jurisdicionais abertas », o autor opta por não ir mais além, ao abster-se de propor mecanismos práticos objetivando referido equilíbrio entre ordens jurídicas⁶⁶⁹.

O presente estudo pretende aventurar-se, nesta Segunda Parte, na construção dos pilares senão de um *direito internacional do esporte realmente efetivo*, ao menos de um *direito internacional privado do esporte realmente efetivo*, porquanto apto a solucionar questões regulamentares e jurisdicionais sensíveis que decorrem da sobreposição entre as ordens esportivas internacionais e estatais: dentre tais questões, destacam-se, sobretudo, a determinação, por um lado, do direito aplicável às situações jurídico-desportivas internacionais e, por outro lado, da autoridade competente para apreciá-las.

Em idêntica linha, merecem destaque os dizeres de Éric Loquin, um dos únicos – senão o único – a, até o presente instante, haver efetivamente estudado os vínculos que unem o direito internacional privado ao direito desportivo: para ele, a « concorrência de normas produzida pela concorrência entre as ordens jurídicas estatais e a ordem jurídica esportiva

⁶⁶⁸ KARAQUILLO, Jean-Pierre. *Droit international du sport*, Op. cit., p. 120.

pode ser constatada nos dois principais objetos do direito internacional privado: a determinação do juiz internacionalmente competente para julgar os litígios esportivos internacionais e a determinação do direito aplicável às relações esportivas internacionais »⁶⁷⁰.

O interesse deste estudo acerca tanto da determinação do direito aplicável às situações jurídico-desportivas de dimensão internacional, quanto da autoridade competente para apreciá-las passa, com efeito, pelo pressuposto de que existe, tal qual imagina Jean-Pierre Karaquillo, uma (ou melhor, *ao menos* uma) ordem desportiva internacional⁶⁷¹. Explica-se : não fosse assim e o direito internacional privado *tout court* seria capaz de reger a contento referidos *factos anormais* decorrentes da atividade esportiva.

Ocorre que até mesmo os mais ferrenhos detratores do pluralismo jurídico têm dificuldade em negar aquele que é um dos principais indícios da existência de ordens jurídico-desportivas, qual seja, a existência de frequentes conflitos tanto entre *autoridades* esportivas e estatais, quanto entre *normas* esportivas e estatais.

A sequência desta tese, cujo escopo primeiro, e já declarado, é sistematizar o direito internacional privado do esporte, depende da fixação de uma noção de *situação* (ou *relação*) jurídico-desportiva de dimensão internacional.

Destarte, são doravante consideradas *situações jurídico-desportivas de dimensão internacional* :

- (i) As situações que, dotadas de um elemento estrangeiro conforme a concepção clássica do termo, produzem efeitos no âmbito de ao menos uma ordem desportiva internacional ;
- (ii) As situações que, embora aparentemente conformadas a uma ordem jurídica interna, são suscetíveis de apreciação por uma autoridade esportiva internacional porquanto relacionam-se a temas caros ao movimento esportivo internacional, tais quais manipulação de resultados, corrupção e, especialmente, luta antidopagem.

Esta última definição, que parte de uma noção de *internacionalidade extrínseca* às

⁶⁷⁰ *Id.*

⁶⁷⁰ LOQUIN, Eric. « Sport et droit international privé », *Op. cit.*, ponto 186-10.

⁶⁷¹ Cumpre recordar que, ao adotar uma visão pluralista do direito, o presente estudo parte do princípio de que existem diversas ordens jurídicas não estatais decorrentes da atividade esportiva. Deste modo, é possível identificar (i) uma ordem desportiva internacional *central*, que gira em torno do Comitê Olímpico Internacional e (ii) diversas ordens desportivas *secundárias*, igualmente de dimensão internacional, mas que giram em torno das federações internacionais.

pode ser constatada nos dois principais objetos do direito internacional privado: a determinação do juiz internacionalmente competente para julgar os litígios esportivos internacionais e a determinação do direito aplicável às relações esportivas internacionais »⁶⁷⁰.

O interesse deste estudo acerca tanto da determinação do direito aplicável às situações jurídico-desportivas de dimensão internacional, quanto da autoridade competente para apreciá-las passa, com efeito, pelo pressuposto de que existe, tal qual imagina Jean-Pierre Karaquillo, uma (ou melhor, *ao menos* uma) ordem desportiva internacional⁶⁷¹. Explica-se : não fosse assim e o direito internacional privado *tout court* seria capaz de reger a contento referidos *factos anormais* decorrentes da atividade esportiva.

Ocorre que até mesmo os mais ferrenhos detratores do pluralismo jurídico têm dificuldade em negar aquele que é um dos principais indícios da existência de ordens jurídico-desportivas, qual seja, a existência de frequentes conflitos tanto entre *autoridades* esportivas e estatais, quanto entre *normas* esportivas e estatais.

A sequência desta tese, cujo escopo primeiro, e já declarado, é sistematizar o direito internacional privado do esporte, depende da fixação de uma noção de *situação* (ou *relação*) jurídico-desportiva de dimensão internacional.

Destarte, são doravante consideradas *situações jurídico-desportivas de dimensão internacional* :

- (i) As situações que, dotadas de um elemento estrangeiro conforme a concepção clássica do termo, produzem efeitos no âmbito de ao menos uma ordem desportiva internacional ;
- (ii) As situações que, embora aparentemente conformadas a uma ordem jurídica interna, são suscetíveis de apreciação por uma autoridade esportiva internacional porquanto relacionam-se a temas caros ao movimento esportivo internacional, tais quais manipulação de resultados, corrupção e, especialmente, luta antidopagem.

Esta última definição, que parte de uma noção de *internacionalidade extrínseca* às

⁶⁷⁰ *Id.*

⁶⁷⁰ LOQUIN, Eric. « Sport et droit international privé », *Op. cit.*, ponto 186-10.

⁶⁷¹ Cumpre recordar que, ao adotar uma visão pluralista do direito, o presente estudo parte do princípio de que existem diversas ordens jurídicas não estatais decorrentes da atividade esportiva. Deste modo, é possível identificar (i) uma ordem desportiva internacional *central*, que gira em torno do Comitê Olímpico Internacional e (ii) diversas ordens desportivas *secundárias*, igualmente de dimensão internacional, mas que giram em torno das federações internacionais.

situações a serem analisadas (qual seja, a potencial submissão a um juiz esportivo internacional), demonstra por qual razão é preferível, na maior parte dos casos, a expressão *situação de dimensão internacional* à expressão *situação plurilocalizada*. Afinal, cumpre insistir sobre o fato de que as relações objeto deste estudo adquirem uma dimensão internacional quer por conterem elementos estrangeiros⁶⁷², quer por serem suscetíveis de apreciação por parte de uma autoridade esportiva internacional, tais quais os órgãos judicantes das federações internacionais e o Tribunal Arbitral do Esporte⁶⁷³.

A noção de situação jurídico-desportiva internacional aqui adotada confere ainda mais importância ao estudo, sob a rubrica Processo esportivo internacional (Título I), da feição que adquirem autoridades integrantes das ordens desportivas internacionais, bem como da forma como aquelas se relacionam entre si. Esta análise precede o exame da relação entre tais autoridades judicantes de origem privada, e suas decisões, com as autoridades de origem pública, e em especial os juízes estatais, e suas respectivas ordens jurídicas.

Na sequência do estudo consagrado ao processo esportivo internacional, passa-se ao exame do direito aplicável às aludidas relações desportivas internacionais (Título II) : nesse

situações a serem analisadas (qual seja, a potencial submissão a um juiz esportivo internacional), demonstra por qual razão é preferível, na maior parte dos casos, a expressão *situação de dimensão internacional* à expressão *situação plurilocalizada*. Afinal, cumpre insistir sobre o fato de que as relações objeto deste estudo adquirem uma dimensão internacional quer por conterem elementos estrangeiros⁶⁷², quer por serem suscetíveis de apreciação por parte de uma autoridade esportiva internacional, tais quais os órgãos judicantes das federações internacionais e o Tribunal Arbitral do Esporte⁶⁷³.

A noção de situação jurídico-desportiva internacional aqui adotada confere ainda mais importância ao estudo, sob a rubrica Processo esportivo internacional (Título I), da feição que adquirem autoridades integrantes das ordens desportivas internacionais, bem como da forma como aquelas se relacionam entre si. Esta análise precede o exame da relação entre tais autoridades judicantes de origem privada, e suas decisões, com as autoridades de origem pública, e em especial os juízes estatais, e suas respectivas ordens jurídicas.

Na sequência do estudo consagrado ao processo esportivo internacional, passa-se ao exame do direito aplicável às aludidas relações desportivas internacionais (Título II) : nesse

⁶⁷² Elemento estrangeiro « [é] o aspecto fático que faz com que a relação jurídica envolva um mesmo fato misto, deixando de ser um tema a ser resolvido pelo direito interno e passando a ser objeto do Direito Internacional Privado ». Cf. : MONACO, Gustavo Ferraz de Campos e JUBILUT, Liliana. *Direito Internacional Privado*. São Paulo : Saraiva, 2012 , p. 16.

⁶⁷³ Em outros termos, considera-se que uma situação jurídico-desportiva a princípio desprovida de elemento estrangeiro conforme a acepção tradicional do mesmo adquire uma dimensão internacional sempre que : (i) possa ser objeto de apreciação por uma instância esportiva internacional; ou (ii) irradie efeitos em outras ordens jurídico-desportivas. Serve como exemplo da primeira situação o caso em que o Clube de Regatas Flamengo, descontente com a decisão da justiça desportiva brasileira, recorreu ao Tribunal Arbitral do Esporte na tentativa de reverter uma sanção de dedução de pontos por escalação irregular de atleta. O jogador André Santos recebera um cartão vermelho na finalíssima da Copa do Brasil de 2013. À ocasião, o Flamengo, clube do lateral-esquerdo, sagrou-se campeão contra o Atlético Paranaense (2-0; 27 de novembro de 2013). Ao analisar o caso em 6 de dezembro de 2013, o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) do futebol impôs ao atleta apenas uma partida de suspensão. Determinou-se que, como a Copa do Brasil 2013 já se encerrara, o flamenguista deveria cumprir a chamada suspensão automática no Campeonato Brasileiro, competição ainda em curso até aquele momento e, ademais, igualmente organizada pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF). Antes daquele julgamento, o Flamengo já retirara, contudo, André Santos da partida seguinte ao título da Copa do Brasil ; por tal razão, o clube carioca sustentou perante o STJD que o lateral, afastado de uma partida válida pelo Campeonato Brasileiro, já teria cumprido a suspensão automática referente à expulsão ocorrida na Copa do Brasil. Para fazer valer sua tese jurídica, o Flamengo valeu-se do Código Disciplinar da FIFA: aplicável às competições organizadas pela entidade de cúpula do futebol mundial, a norma prevê que, impossibilitado o cumprimento de sanção durante a competição em que se produz a respectiva infração, penalidades esportivas sejam expiadas no certame seguinte, desde que pertencente à mesma categoria do primeiro. No entanto, tomando como base as normas desportivas brasileiras e sua própria jurisprudência, o STJD refutou os argumentos do clube da Gávea. Em vista desta negativa, o Flamengo decidiu recorrer, sem sucesso, ao Tribunal Arbitral do Esporte e, vale acrescentar, optou por não se socorrer da Justiça Comum brasileira. Como exemplo da segunda situação jurídico-desportiva interna que se torna internacional em razão da produção de efeitos no estrangeiro, é lícito referir-se aos casos envolvendo a extensão internacional dos efeitos de decisões esportivas. Foi o que ocorreu, conforme será tratado adiante, com o francês Éric Cantona : os efeitos da suspensão que lhe fora imposta na Inglaterra, por um ato também cometido na Inglaterra, foram estendidos, por decisão da FIFA, a todos os ordenamentos esportivos internos.

⁶⁷² Elemento estrangeiro « [é] o aspecto fático que faz com que a relação jurídica envolva um mesmo fato misto, deixando de ser um tema a ser resolvido pelo direito interno e passando a ser objeto do Direito Internacional Privado ». Cf. : MONACO, Gustavo Ferraz de Campos e JUBILUT, Liliana. *Direito Internacional Privado*. São Paulo : Saraiva, 2012 , p. 16.

⁶⁷³ Em outros termos, considera-se que uma situação jurídico-desportiva a princípio desprovida de elemento estrangeiro conforme a acepção tradicional do mesmo adquire uma dimensão internacional sempre que : (i) possa ser objeto de apreciação por uma instância esportiva internacional; ou (ii) irradie efeitos em outras ordens jurídico-desportivas. Serve como exemplo da primeira situação o caso em que o Clube de Regatas Flamengo, descontente com a decisão da justiça desportiva brasileira, recorreu ao Tribunal Arbitral do Esporte na tentativa de reverter uma sanção de dedução de pontos por escalação irregular de atleta. O jogador André Santos recebera um cartão vermelho na finalíssima da Copa do Brasil de 2013. À ocasião, o Flamengo, clube do lateral-esquerdo, sagrou-se campeão contra o Atlético Paranaense (2-0; 27 de novembro de 2013). Ao analisar o caso em 6 de dezembro de 2013, o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) do futebol impôs ao atleta apenas uma partida de suspensão. Determinou-se que, como a Copa do Brasil 2013 já se encerrara, o flamenguista deveria cumprir a chamada suspensão automática no Campeonato Brasileiro, competição ainda em curso até aquele momento e, ademais, igualmente organizada pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF). Antes daquele julgamento, o Flamengo já retirara, contudo, André Santos da partida seguinte ao título da Copa do Brasil ; por tal razão, o clube carioca sustentou perante o STJD que o lateral, afastado de uma partida válida pelo Campeonato Brasileiro, já teria cumprido a suspensão automática referente à expulsão ocorrida na Copa do Brasil. Para fazer valer sua tese jurídica, o Flamengo valeu-se do Código Disciplinar da FIFA: aplicável às competições organizadas pela entidade de cúpula do futebol mundial, a norma prevê que, impossibilitado o cumprimento de sanção durante a competição em que se produz a respectiva infração, penalidades esportivas sejam expiadas no certame seguinte, desde que pertencente à mesma categoria do primeiro. No entanto, tomando como base as normas desportivas brasileiras e sua própria jurisprudência, o STJD refutou os argumentos do clube da Gávea. Em vista desta negativa, o Flamengo decidiu recorrer, sem sucesso, ao Tribunal Arbitral do Esporte e, vale acrescentar, optou por não se socorrer da Justiça Comum brasileira. Como exemplo da segunda situação jurídico-desportiva interna que se torna internacional em razão da produção de efeitos no estrangeiro, é lícito referir-se aos casos envolvendo a extensão internacional dos efeitos de decisões esportivas. Foi o que ocorreu, conforme será tratado adiante, com o francês Éric Cantona : os efeitos da suspensão que lhe fora imposta na Inglaterra, por um ato também cometido na Inglaterra, foram estendidos, por decisão da FIFA, a todos os ordenamentos esportivos internos.

compasso, pretende-se explicitar as formas como se procede à determinação do direito aplicável àquelas situações, não sem antes estudar as normas *potencialmente* aptas a regê-las.

Precisão realizada, passa-se, doravante, ao estudo, primeiramente, do ora denominado processo esportivo internacional (Título I) e, em segundo lugar, do direito aplicável às situações jurídico-desportivas de dimensão internacional (Título II).

compasso, pretende-se explicitar as formas como se procede à determinação do direito aplicável àquelas situações, não sem antes estudar as normas *potencialmente* aptas a regê-las.

Precisão realizada, passa-se, doravante, ao estudo, primeiramente, do ora denominado processo esportivo internacional (Título I) e, em segundo lugar, do direito aplicável às situações jurídico-desportivas de dimensão internacional (Título II).

TÍTULO I. PROCESSO ESPORTIVO INTERNACIONAL

Introdução ao Título I. Juiz esportivo, jurisdição e competência

O mundo do esporte sempre considerou que as jurisdições estatais e seus procedimentos não respondem de maneira adequada à resolução dos litígios desportivos⁶⁷⁴. Reflexo dessa tendência é o que este trabalho identifica como *processo esportivo internacional*, cuja existência decorre da « impressionante ‘rede institucional’ que constitui o movimento esportivo »⁶⁷⁵.

O objetivo do *processo esportivo internacional* é, com efeito, processar litígios referentes a *questões internacionais efetivamente esportivas*. A propósito, cumpre precisar que, para fins deste estudo, são consideradas *internacionais* tanto as situações que apresentam um elemento estrangeiro no sentido clássico de direito internacional privado, quanto as situações que, embora não disponham de um fato anormal, são suscetíveis de passar pelo crivo de uma autoridade desportiva internacional (ex: autoridade de federação internacional ou árbitro do TAS); por seu turno, são consideradas *efetivamente esportivas* as situações que se vinculam de forma primária, e não subsidiária, ao direito desportivo: com efeito, são tradicionalmente compreendidos como tal os aspectos disciplinares e os aspectos relacionados à organização e ao processamento das competições (v.g.: sistema de licenciamento dos estádios posto em prática pelas federações internacionais; disputa acerca de um contrato internacional de cessão de direitos sobre a transferência de um atleta)⁶⁷⁶.

Em virtude de seu anseio por independência do jugo estatal, as federações esportivas desenvolveram órgãos internos encarregados, em princípio, de controlar a aplicação do direito delas emanado. Aliás, Éric Loquin assinala que tais « mecanismos originais de solução dos litígios esportivos », cuja finalidade é subtrair referidas controvérsias da competência das jurisdições estatais, contribuem com a implementação de uma « ordem jurídica esportiva internacional »⁶⁷⁷.

Por não ignorar a existência e a especificidade do fenômeno em questão, os poderes públicos também preveem determinadas hipóteses em que os entreveros de natureza

⁶⁷⁴ FOUCARD, Jean-Yves. « Procédures et juridictions en droit du sport », in *La revue de l'avocat conseil d'entreprises*, outubro de 2010, nº 113, p. 28.

⁶⁷⁵ KARAQUILLO, Jean-Pierre. *Droit international du sport*, *Op. cit.*, p. 29.

⁶⁷⁶ Note-se, em contrapartida, que as questões subsidiariamente esportivas (ou esportivas por ricochete) são aquelas que, apesar de possuírem relação com o esporte, inserem-se em outros ramos do direito (e.g.: aspectos jurídicos relativos a construção de um estádio).

⁶⁷⁷ « Sport et droit international privé », *Op. cit.*, ponto 186-15.

TÍTULO I. PROCESSO ESPORTIVO INTERNACIONAL

Introdução ao Título I. Juiz esportivo, jurisdição e competência

O mundo do esporte sempre considerou que as jurisdições estatais e seus procedimentos não respondem de maneira adequada à resolução dos litígios desportivos⁶⁷⁴. Reflexo dessa tendência é o que este trabalho identifica como *processo esportivo internacional*, cuja existência decorre da « impressionante ‘rede institucional’ que constitui o movimento esportivo »⁶⁷⁵.

O objetivo do *processo esportivo internacional* é, com efeito, processar litígios referentes a *questões internacionais efetivamente esportivas*. A propósito, cumpre precisar que, para fins deste estudo, são consideradas *internacionais* tanto as situações que apresentam um elemento estrangeiro no sentido clássico de direito internacional privado, quanto as situações que, embora não disponham de um fato anormal, são suscetíveis de passar pelo crivo de uma autoridade desportiva internacional (ex: autoridade de federação internacional ou árbitro do TAS); por seu turno, são consideradas *efetivamente esportivas* as situações que se vinculam de forma primária, e não subsidiária, ao direito desportivo: com efeito, são tradicionalmente compreendidos como tal os aspectos disciplinares e os aspectos relacionados à organização e ao processamento das competições (v.g.: sistema de licenciamento dos estádios posto em prática pelas federações internacionais; disputa acerca de um contrato internacional de cessão de direitos sobre a transferência de um atleta)⁶⁷⁶.

Em virtude de seu anseio por independência do jugo estatal, as federações esportivas desenvolveram órgãos internos encarregados, em princípio, de controlar a aplicação do direito delas emanado. Aliás, Éric Loquin assinala que tais « mecanismos originais de solução dos litígios esportivos », cuja finalidade é subtrair referidas controvérsias da competência das jurisdições estatais, contribuem com a implementação de uma « ordem jurídica esportiva internacional »⁶⁷⁷.

Por não ignorar a existência e a especificidade do fenômeno em questão, os poderes públicos também preveem determinadas hipóteses em que os entreveros de natureza

⁶⁷⁴ FOUCARD, Jean-Yves. « Procédures et juridictions en droit du sport », in *La revue de l'avocat conseil d'entreprises*, outubro de 2010, nº 113, p. 28.

⁶⁷⁵ KARAQUILLO, Jean-Pierre. *Droit international du sport*, *Op. cit.*, p. 29.

⁶⁷⁶ Note-se, em contrapartida, que as questões subsidiariamente esportivas (ou esportivas por ricochete) são aquelas que, apesar de possuírem relação com o esporte, inserem-se em outros ramos do direito (e.g.: aspectos jurídicos relativos a construção de um estádio).

⁶⁷⁷ « Sport et droit international privé », *Op. cit.*, ponto 186-15.

esportiva são apreciados por seus próprios órgãos judicantes. Destarte, porquanto fundada ora na autoridade estatal, ora no movimento esportivo, a investidura das pessoas e dos órgãos dotados de poder judicante para apreciar tais controvérsias esportivas assumem formas diversas (§1.). Os conflitos entre juízes esportivos diferem, com efeito, dos conflitos de jurisdição tradicionalmente estudados pelo direito internacional privado (§2.).

§1. Juiz esportivo « privado » e juiz esportivo « estatal »

Cumprе esclarecer, de início, que o emprego indistinto do termo *juiz* ao longo desta obra consiste em mera simplificação de linguagem. É por essa razão que, no mais das vezes, o vocábulo não será utilizado em sua acepção primeira, seu sentido mais estrito e preciso : o de *juiz de direito* ou *togado*.

Este trabalho apropria-se, com efeito, da noção mais ampla da palavra *juiz*, que aqui designa toda pessoa (juiz togado, desembargador, auditor, árbitro, entre outros) ou todo grupo de pessoas (tribunal judicial ou esportivo ; comitê, comissão ou órgão esportivo; formação arbitral) dotados de um único, embora fundamental, elemento comum : poder judicante para conhecer de litígios relacionados ao esporte.

Esta primeira observação já sugere que a investidura do *juiz esportivo* pode ser adjudicada tanto pelos poderes públicos, quanto pelos entes privados que integram o chamado movimento esportivo, do qual se tratou anteriormente.

Ao menos em âmbito interno, é aliás frequente que o mesmo litígio esportivo seja apreciado, em instantes diferentes, por julgadores de diferentes naturezas : geralmente, ele é submetido, primeiro, ao crivo do *juiz esportivo privado* e, posteriormente, à análise do juiz togado sob a roupagem de *juiz estatal esportivo*.

O caso brasileiro serve como exemplo. A justiça desportiva, de previsão constitucional (artigo 217), é originariamente competente para conhecer de questões disciplinares e relacionadas às competições. Parece lícito inferir, retomando a lição de Amílcar de Castro, que teria sido atribuída à justiça desportiva uma *competência especial* no âmbito da jurisdição brasileira⁶⁷⁸.

A aplicação do *princípio do esgotamento das instâncias esportivas* permite, no entanto, que o Judiciário seja provocado após a formação do que se poderia denominar

⁶⁷⁸ CASTRO, Amílcar de. *Direito Internacional Privado – Volume 2*. Rio de Janeiro : Revista Forense, 1956, p. 242.

esportiva são apreciados por seus próprios órgãos judicantes. Destarte, porquanto fundada ora na autoridade estatal, ora no movimento esportivo, a investidura das pessoas e dos órgãos dotados de poder judicante para apreciar tais controvérsias esportivas assumem formas diversas (§1.). Os conflitos entre juízes esportivos diferem, com efeito, dos conflitos de jurisdição tradicionalmente estudados pelo direito internacional privado (§2.).

§1. Juiz esportivo « privado » e juiz esportivo « estatal »

Cumprе esclarecer, de início, que o emprego indistinto do termo *juiz* ao longo desta obra consiste em mera simplificação de linguagem. É por essa razão que, no mais das vezes, o vocábulo não será utilizado em sua acepção primeira, seu sentido mais estrito e preciso : o de *juiz de direito* ou *togado*.

Este trabalho apropria-se, com efeito, da noção mais ampla da palavra *juiz*, que aqui designa toda pessoa (juiz togado, desembargador, auditor, árbitro, entre outros) ou todo grupo de pessoas (tribunal judicial ou esportivo ; comitê, comissão ou órgão esportivo; formação arbitral) dotados de um único, embora fundamental, elemento comum : poder judicante para conhecer de litígios relacionados ao esporte.

Esta primeira observação já sugere que a investidura do *juiz esportivo* pode ser adjudicada tanto pelos poderes públicos, quanto pelos entes privados que integram o chamado movimento esportivo, do qual se tratou anteriormente.

Ao menos em âmbito interno, é aliás frequente que o mesmo litígio esportivo seja apreciado, em instantes diferentes, por julgadores de diferentes naturezas : geralmente, ele é submetido, primeiro, ao crivo do *juiz esportivo privado* e, posteriormente, à análise do juiz togado sob a roupagem de *juiz estatal esportivo*.

O caso brasileiro serve como exemplo. A justiça desportiva, de previsão constitucional (artigo 217), é originariamente competente para conhecer de questões disciplinares e relacionadas às competições. Parece lícito inferir, retomando a lição de Amílcar de Castro, que teria sido atribuída à justiça desportiva uma *competência especial* no âmbito da jurisdição brasileira⁶⁷⁸.

A aplicação do *princípio do esgotamento das instâncias esportivas* permite, no entanto, que o Judiciário seja provocado após a formação do que se poderia denominar

⁶⁷⁸ CASTRO, Amílcar de. *Direito Internacional Privado – Volume 2*. Rio de Janeiro : Revista Forense, 1956, p. 242.

« coisa julgada esportiva », ou seja, quando há pronunciamento definitivo das instâncias esportivas sobre uma determinada questão. Diversos julgados nacionais⁶⁷⁹ reconhecem que, no direito brasileiro, o princípio em comento decorre da inteligência do artigo 217 da Constituição Federal⁶⁸⁰. Ainda sobre a justiça desportiva brasileira, note-se, por derradeiro, que a mesma não é, sequer como instância de conciliação, competente para conhecer de litígios trabalhistas⁶⁸¹.

O mesmo princípio de esgotamento das instâncias esportivas é abraçado por outros ordenamentos internos, como o francês. No caso das ligas profissionais da França, os litígios esportivos são, com efeito, geralmente apreciados, em um primeiro momento, por comissões disciplinares compostas no seio das próprias ligas. Se necessário, tais litígios são, em um segundo momento, submetidos à conciliação obrigatória perante o Comitê Nacional Olímpico e Esportivo Francês (CNOSF)⁶⁸². Note-se, ainda, que este procedimento de conciliação condiciona eventual acesso ao judiciário e, mais precisamente, à jurisdição administrativa francesa⁶⁸³.

Cumprido acrescentar que, no âmbito da ordem esportiva internacional, emerge também uma noção (particular) de esgotamento, nesse caso, « das vias de recurso internas da federação esportiva envolvida »⁶⁸⁴. Em outros termos, no que tange especificamente ao

« coisa julgada esportiva », ou seja, quando há pronunciamento definitivo das instâncias esportivas sobre uma determinada questão. Diversos julgados nacionais⁶⁷⁹ reconhecem que, no direito brasileiro, o princípio em comento decorre da inteligência do artigo 217 da Constituição Federal⁶⁸⁰. Ainda sobre a justiça desportiva brasileira, note-se, por derradeiro, que a mesma não é, sequer como instância de conciliação, competente para conhecer de litígios trabalhistas⁶⁸¹.

O mesmo princípio de esgotamento das instâncias esportivas é abraçado por outros ordenamentos internos, como o francês. No caso das ligas profissionais da França, os litígios esportivos são, com efeito, geralmente apreciados, em um primeiro momento, por comissões disciplinares compostas no seio das próprias ligas. Se necessário, tais litígios são, em um segundo momento, submetidos à conciliação obrigatória perante o Comitê Nacional Olímpico e Esportivo Francês (CNOSF)⁶⁸². Note-se, ainda, que este procedimento de conciliação condiciona eventual acesso ao judiciário e, mais precisamente, à jurisdição administrativa francesa⁶⁸³.

Cumprido acrescentar que, no âmbito da ordem esportiva internacional, emerge também uma noção (particular) de esgotamento, nesse caso, « das vias de recurso internas da federação esportiva envolvida »⁶⁸⁴. Em outros termos, no que tange especificamente ao

⁶⁷⁹ Ver, por exemplo : Apelação Cível nº 70003017274, 6ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgado em 10/10/01 ; Apelação Cível nº 70000351262, 21ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgado em 29/11/00 ; Agravo nº 599431350, 1ª Câmara de Férias Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgado em 14/10/99 ; Processo : 013298500, 2º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, julgado em 10/10/1991. Decisões citadas por : QUADROS, Alexandre Hellender de ; SCHMITT, Paulo Marcos. « Justiça Desportiva vs. Poder Judiciário : um conflito constitucional aparente », artigo disponível no sítio eletrônico do Governo do Estado do Paraná, p. 14 e 22. Disponível em : http://www.esporte.pr.gov.br/arquivos/File/justica_desportiva.pdf; visualizado em 23/12/2016.

⁶⁸⁰ « Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados : I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento ; II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento ; (...). § 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei (...) ». Disponível em : https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm; visualizado em 23/12/2016.

⁶⁸¹ Tal afirmação não parece excluir, entretanto, a possibilidade de as instâncias esportivas instituírem câmaras de conciliação com vistas à solução de disputas laborais. Em todo caso, é evidente que a via judicial restaria aberta às partes envolvidas na negociação.

⁶⁸² FOUCARD, Jean-Yves. « Procédures et juridictions en droit du sport », *Op. cit.*, p. 28-30.

⁶⁸³ « L'article L.141-4 du code du sport confie à la conférence des conciliateurs une mission générale de conciliation dans les conflits opposant les licenciés, les agents sportifs, les associations et sociétés sportives aux fédérations sportives agréées, à l'exception des conflits mettant en cause des faits de dopage. En application de l'article R.141-5 du code du sport, la saisine du CNOSF à fin de conciliation constitue d'ailleurs un préalable obligatoire à tout recours contentieux, lorsque le conflit résulte d'une décision, susceptible ou non de recours interne, prise par une fédération dans l'exercice de ses prérogatives de puissance publique ou en application de ses statuts ». Cf. : BÔNE, Nicolas. « Le préalable obligatoire de conciliation devant le CNOSF », *La lettre officiel juridique du sport*, nº 90, dezembro de 2014, p. 1.

⁶⁸⁴ « S'agissant plus précisément de la procédure d'appel, une partie ne peut interjeter appel que si elle a épuisé toutes les voies de recours internes de la fédération sportive concernée ». Cf. : « Comment mettre en

⁶⁷⁹ Ver, por exemplo : Apelação Cível nº 70003017274, 6ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgado em 10/10/01 ; Apelação Cível nº 70000351262, 21ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgado em 29/11/00 ; Agravo nº 599431350, 1ª Câmara de Férias Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgado em 14/10/99 ; Processo : 013298500, 2º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, julgado em 10/10/1991. Decisões citadas por : QUADROS, Alexandre Hellender de ; SCHMITT, Paulo Marcos. « Justiça Desportiva vs. Poder Judiciário : um conflito constitucional aparente », artigo disponível no sítio eletrônico do Governo do Estado do Paraná, p. 14 e 22. Disponível em : http://www.esporte.pr.gov.br/arquivos/File/justica_desportiva.pdf; visualizado em 23/12/2016.

⁶⁸⁰ « Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados : I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento ; II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento ; (...). § 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei (...) ». Disponível em : https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm; visualizado em 23/12/2016.

⁶⁸¹ Tal afirmação não parece excluir, entretanto, a possibilidade de as instâncias esportivas instituírem câmaras de conciliação com vistas à solução de disputas laborais. Em todo caso, é evidente que a via judicial restaria aberta às partes envolvidas na negociação.

⁶⁸² FOUCARD, Jean-Yves. « Procédures et juridictions en droit du sport », *Op. cit.*, p. 28-30.

⁶⁸³ « L'article L.141-4 du code du sport confie à la conférence des conciliateurs une mission générale de conciliation dans les conflits opposant les licenciés, les agents sportifs, les associations et sociétés sportives aux fédérations sportives agréées, à l'exception des conflits mettant en cause des faits de dopage. En application de l'article R.141-5 du code du sport, la saisine du CNOSF à fin de conciliation constitue d'ailleurs un préalable obligatoire à tout recours contentieux, lorsque le conflit résulte d'une décision, susceptible ou non de recours interne, prise par une fédération dans l'exercice de ses prérogatives de puissance publique ou en application de ses statuts ». Cf. : BÔNE, Nicolas. « Le préalable obligatoire de conciliation devant le CNOSF », *La lettre officiel juridique du sport*, nº 90, dezembro de 2014, p. 1.

⁶⁸⁴ « S'agissant plus précisément de la procédure d'appel, une partie ne peut interjeter appel que si elle a épuisé toutes les voies de recours internes de la fédération sportive concernée ». Cf. : « Comment mettre en

procedimento de apelação perante o TAS, sobre o qual se discorrerá adiante, um recurso somente é cabível se a parte interessada houver provocado todas as demais autoridades judicantes em tese competentes para conhecer do litígio em causa.

§2. Conflitos de jurisdição ou conflitos de competência ?

Ensinam Henri Batiffol e Paul Lagarde que os conflitos de jurisdição são o componente do direito internacional privado que se refere à sanção judiciária dos direitos. Esta matéria do direito internacional privado visa a resolver duas questões distintas: primeiro, é preciso determinar o juiz competente para conhecer de um litígio de caráter internacional; Depois, deve-se examinar em quais condições o julgamento proferido em um Estado pode ser reconhecido em outro Estado⁶⁸⁵.

Embora a expressão conflito de competência seja usualmente empregada como equivalente de conflito de jurisdições, uma análise cuidadosa indica tratarem-se de noções distintas.

A rigor, o conflito relativo à competência pode, diversamente do conflito entre jurisdições, instalar-se em situação eminentemente interna, isto é, sem que esteja necessariamente presente um elemento estrangeiro⁶⁸⁶. É o caso previsto, por exemplo, no Código de Processo Civil português, para o qual « [h]á conflito, positivo ou negativo, de competência quando dois ou mais tribunais da mesma espécie se consideram competentes ou incompetentes para conhecer da mesma questão »⁶⁸⁷. Dois tribunais, vale dizer, pertencentes à mesma ordem jurídica.

Um conflito de jurisdições implica, em regra, dúvida quanto à aptidão para conhecer de um litígio no tocante ao conjunto de órgãos judiciários de uma autoridade soberana.

œuvre un arbitrage ? », informação extraída do sítio eletrônico do Tribunal Arbitral do Esporte. Disponível em : <http://www.tas-cas.org/informations-generales/foire-aux-questions.html>; visualizado em 21/12/16.

⁶⁸⁵ BATIFFOL, Henri ; LAGARDE ; Paul. *Universalis*, « droit international privé », *Encyclopædia Universalis* [versão eletrônica], consultada em 12/04/2016. Disponível em : <http://www.universalis.fr/encyclopedie/droit-international-prive/>; visualizado em 21/12/16.

⁶⁸⁶ A propósito, ensinam Gustavo Ferraz de Campos Monaco e Liliانا Lyra Jubilut que, antes de adentrar o direito internacional privado, a própria problemática referente ao conflito de jurisdições surge na esfera interno, no âmbito jurídico do common law, tanto no Reino Unido, como nos Estados Unidos : pelo fato de os reinos e as unidades federadas desses Estados possuírem grau elevado de autonomia para a construção de suas normas materiais, surgiu a necessidade de fixar regras de atribuição de competência com o fito de limitar os conflitos entre autoridades judicantes. Cf : MONACO, Gustavo Ferraz de Campos e JUBILUT, Liliانا. *Direito Internacional Privado*. *Op. cit.*, p. 49.

⁶⁸⁷ Decreto-lei nº 44 129 de 28-12-1961 (Código de Processo Civil), Artigo 115.º - Conflito de Jurisdição e Conflito de Competência), Inciso II. Disponível em : http://bdjur.almedina.net/item.php?field=item_id&value=412749; visualizado em: 12/04/2016.

procedimento de apelação perante o TAS, sobre o qual se discorrerá adiante, um recurso somente é cabível se a parte interessada houver provocado todas as demais autoridades judicantes em tese competentes para conhecer do litígio em causa.

§2. Conflitos de jurisdição ou conflitos de competência ?

Ensinam Henri Batiffol e Paul Lagarde que os conflitos de jurisdição são o componente do direito internacional privado que se refere à sanção judiciária dos direitos. Esta matéria do direito internacional privado visa a resolver duas questões distintas: primeiro, é preciso determinar o juiz competente para conhecer de um litígio de caráter internacional; Depois, deve-se examinar em quais condições o julgamento proferido em um Estado pode ser reconhecido em outro Estado⁶⁸⁵.

Embora a expressão conflito de competência seja usualmente empregada como equivalente de conflito de jurisdições, uma análise cuidadosa indica tratarem-se de noções distintas.

A rigor, o conflito relativo à competência pode, diversamente do conflito entre jurisdições, instalar-se em situação eminentemente interna, isto é, sem que esteja necessariamente presente um elemento estrangeiro⁶⁸⁶. É o caso previsto, por exemplo, no Código de Processo Civil português, para o qual « [h]á conflito, positivo ou negativo, de competência quando dois ou mais tribunais da mesma espécie se consideram competentes ou incompetentes para conhecer da mesma questão »⁶⁸⁷. Dois tribunais, vale dizer, pertencentes à mesma ordem jurídica.

Um conflito de jurisdições implica, em regra, dúvida quanto à aptidão para conhecer de um litígio no tocante ao conjunto de órgãos judiciários de uma autoridade soberana.

œuvre un arbitrage ? », informação extraída do sítio eletrônico do Tribunal Arbitral do Esporte. Disponível em : <http://www.tas-cas.org/informations-generales/foire-aux-questions.html>; visualizado em 21/12/16.

⁶⁸⁵ BATIFFOL, Henri ; LAGARDE ; Paul. *Universalis*, « droit international privé », *Encyclopædia Universalis* [versão eletrônica], consultada em 12/04/2016. Disponível em : <http://www.universalis.fr/encyclopedie/droit-international-prive/>; visualizado em 21/12/16.

⁶⁸⁶ A propósito, ensinam Gustavo Ferraz de Campos Monaco e Liliانا Lyra Jubilut que, antes de adentrar o direito internacional privado, a própria problemática referente ao conflito de jurisdições surge na esfera interno, no âmbito jurídico do common law, tanto no Reino Unido, como nos Estados Unidos : pelo fato de os reinos e as unidades federadas desses Estados possuírem grau elevado de autonomia para a construção de suas normas materiais, surgiu a necessidade de fixar regras de atribuição de competência com o fito de limitar os conflitos entre autoridades judicantes. Cf : MONACO, Gustavo Ferraz de Campos e JUBILUT, Liliانا. *Direito Internacional Privado*. *Op. cit.*, p. 49.

⁶⁸⁷ Decreto-lei nº 44 129 de 28-12-1961 (Código de Processo Civil), Artigo 115.º - Conflito de Jurisdição e Conflito de Competência), Inciso II. Disponível em : http://bdjur.almedina.net/item.php?field=item_id&value=412749; visualizado em: 12/04/2016.

Afinal, o termo jurisdição aproxima-se, tradicionalmente – e sobretudo em sua definição própria à teoria geral do direito –, do conceito de *autoridade soberana*, esta admitida como prerrogativa exclusiva dos Estados⁶⁸⁸.

A delimitação desses conceitos correlatos faz-se necessária sob a perspectiva deste trabalho, na medida em que os conflitos existentes entre juízes aptos a apreciar litígios desportivos não são idênticos aos conflitos de jurisdições próprios ao direito internacional privado *tout court*.

O direito internacional privado do esporte aqui formulado abarca conflitos de dimensão internacional habitualmente revestidos de formas ignoradas pela abordagem clássica da disciplina. Com efeito, tais conflitos não costumam opor apenas jurisdições estatais, porquanto implicam choques entre novas formas de *juízes*.

Um exemplo marcante deste fenômeno progressivamente observado no âmbito do esporte organizado é o conflito entre uma jurisdição estatal e uma *quase-jurisdição* esportiva, tal qual aquela que é própria ao *direito do futebol*.

Se no direito internacional privado *tout court* as regras de competência – isto é, as regras que solucionam os conflitos de jurisdição – são nacionais e emanadas dos Estados, a situação pode ser diversa no que tange ao *direito internacional privado do esporte*: aqui, ocorre de as regras de competência serem produto das instâncias esportivas, entidades cuja natureza é usualmente privada.

Inobstante a análise posterior do tema, este exame preliminar já indica que a expressão *conflitos de competência* será preferida à formulação *conflito de jurisdições*, para os casos em que neste trabalho pretenda-se designar, de forma genérica, a oposição entre *juízes esportivos*.

Isso posto, passa-se, primeiro, ao estudo da articulação de competências e da circulação das decisões no seio da ordem jurídico-desportiva (Capítulo I), antes de examinar os ora denominados conflitos de competência e cooperação envolvendo autoridades judicantes esportivas e estatais (Capítulo II).

Afinal, o termo jurisdição aproxima-se, tradicionalmente – e sobretudo em sua definição própria à teoria geral do direito –, do conceito de *autoridade soberana*, esta admitida como prerrogativa exclusiva dos Estados⁶⁸⁸.

A delimitação desses conceitos correlatos faz-se necessária sob a perspectiva deste trabalho, na medida em que os conflitos existentes entre juízes aptos a apreciar litígios desportivos não são idênticos aos conflitos de jurisdições próprios ao direito internacional privado *tout court*.

O direito internacional privado do esporte aqui formulado abarca conflitos de dimensão internacional habitualmente revestidos de formas ignoradas pela abordagem clássica da disciplina. Com efeito, tais conflitos não costumam opor apenas jurisdições estatais, porquanto implicam choques entre novas formas de *juízes*.

Um exemplo marcante deste fenômeno progressivamente observado no âmbito do esporte organizado é o conflito entre uma jurisdição estatal e uma *quase-jurisdição* esportiva, tal qual aquela que é própria ao *direito do futebol*.

Se no direito internacional privado *tout court* as regras de competência – isto é, as regras que solucionam os conflitos de jurisdição – são nacionais e emanadas dos Estados, a situação pode ser diversa no que tange ao *direito internacional privado do esporte*: aqui, ocorre de as regras de competência serem produto das instâncias esportivas, entidades cuja natureza é usualmente privada.

Inobstante a análise posterior do tema, este exame preliminar já indica que a expressão *conflitos de competência* será preferida à formulação *conflito de jurisdições*, para os casos em que neste trabalho pretenda-se designar, de forma genérica, a oposição entre *juízes esportivos*.

Isso posto, passa-se, primeiro, ao estudo da articulação de competências e da circulação das decisões no seio da ordem jurídico-desportiva (Capítulo I), antes de examinar os ora denominados conflitos de competência e cooperação envolvendo autoridades judicantes esportivas e estatais (Capítulo II).

⁶⁸⁸ Cf. GUILLIEN, Raymond e VINCENT, Jean. *Lexique des termes juridiques*. Op. cit., verbete « Jurisdiction », p. 381.

⁶⁸⁸ Cf. GUILLIEN, Raymond e VINCENT, Jean. *Lexique des termes juridiques*. Op. cit., verbete « Jurisdiction », p. 381.